



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/ES

1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. A sessão de abertura inicial está prevista para as 09h00 de 27/01/2026.
- 1.2. O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES, inscrito no CNPJ sob nº 28.414.217/0001-67, encaminhou tempestivamente a impugnação via correio eletrônico, conforme permissivo subitem 22.1 do Edital, em 13 de janeiro de 2026 às 16h51.

2. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

- 2.1. Em síntese, as razões da Impugnação apresentada pelo CRA-ES se fundam na ausência de eventuais exigências legais nos subitens 4.30.16 e 9.30 e ss, do Termo de Referência, que se referem à Qualificação Técnica exigida como condição de habilitação das licitantes no certame.
- 2.2. Segundo o impugnante, em seu Documento 144343023 (página 1) e conforme Parecer Técnico CTE nº 03/2008 do Conselho Federal de Administração, as condições editalícias do certame ignoram o requisito obrigatório de registro da empresa participante no CRA-ES, bem como a exigência de que ela apresente atestado de capacidade técnica averbado por esse Conselho. Alega ainda que, na hipótese de a licitante vencedora estar sediada em local diverso do Espírito Santo, esta deve apresentar atestado registrado no CRA da sua região e devidamente visado do CRA-ES.

- 2.3. Após seus argumentos, requereu que seja retificado o Edital a fim de incluir o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES como órgão onde deverão as empresas participantes do certame efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA), averbados por este CRA-ES; e, em não havendo a retificação imediata, que o certame seja suspenso.

3. DA ANÁLISE DA RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

- 3.1. Os princípios da ampla concorrência, da isonomia e da competitividade norteiam os processos licitatórios para que estes alcancem o seu objetivo principal: a proposta mais vantajosa para a Administração Pública mediante a promoção de ampla concorrência entre os licitantes e dentro dos parâmetros da legalidade.

- 3.2. Por isso se diz que certames licitatórios, cujo teor é disfuncionalmente burocrático, distanciam a Administração da melhor contratação, uma vez que restringe o caráter competitivo da licitação em face do excesso de exigências, e impedem, de certa forma, a concretização do princípio da eficiência no fazer administrativo do Estado.

- 3.3. No que se refere à qualificação técnica, o art. 67 da Lei 14.133/21 prevê que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional

competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

3.4. Além disso, o art. 18, inciso IX, mesma lei reguladora é enfático em estabelecer que exigências de qualificação técnica devem ser previstas e justificadas somente em "parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto", o que não se verifica no presente caso.

3.5. Assim, em que pese a legislação autorizar a requisição de registro ou inscrição em entidade profissional, as exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Isso porque o próprio comando constitucional prevê que somente serão admitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada (CF., art. 37, inciso XXI).

3.6. Nesse sentido, orienta o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acordão 4608/2015 - Primeira Câmara:

"16. Relativamente à tese central, obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA das empresas de locação de mão de obra para a prestação de serviços de vigilância e segurança, a evolução jurisprudencial sobre o tema no âmbito desta Corte de Contas assentou a tese de inexigibilidade de tal requisito nos editais de licitação da administração pública federal.

(...)

19. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna.

20. Inclusive, afigura-se pouco razoável o argumento de que para selecionar os agentes de segurança evidencia-se necessário o recrutamento, a seleção, o pagamento das remunerações devidas, as quais integrariam atividades da área de recursos humanos, próprias de administradores. Isso porque se trata de afirmativa de ampla abrangência, que se acatada, tornaria obrigatória a inscrição de qualquer empresa atuante no mercado no correspondente CRA de sua localidade, eis que, em geral, tais entidades detêm em sua estrutura organizacional setores relativos a recursos humanos."

VOTO:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a

exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e [Acórdão 2308/2007-TCU-Segunda Câmara](#).)

3.7. Nessa mesma linha de interpretação, o renomado doutrinador Marçal Justen Filho se manifestou:

"A primeira ponderação a fazer consiste na impossibilidade de impor limites ao exercício de uma atividade ou profissão a não ser em virtude da lei. Essa é uma garantia consagrada no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Já o art. 5º, XIII, assegura a liberdade de profissão, ressalvando apenas qualificações profissionais estabelecidas em lei. Portanto, o Inc. I art. 30 [da lei 8.666/93] apenas pode ser aplicado se e quando houver uma lei restringindo o livre exercício de atividades."

3.8. São reiteradas as decisões judiciais que declararam que a inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à **atividade-fim**, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas, como é o caso presente, de contratação para para a prestação de serviços de digitadores não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. Ou seja, não procede o entendimento de que a empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra exerce atividade típica e privativa de técnico de administração, nos termos do art. 2º, b, da Lei nº 4.769/65, pois a atividade principal do estabelecimento não se refere à execução direta de atividades ligadas ao campo administrativo ([Ementas - TRF's](#)).

3.9. Diante dessas considerações, observa-se que o pedido de impugnação não se sustenta, por não haver qualquer afronta à legalidade ou aos princípios licitatórios presente nos subitens 4.30.16 e 9.30 e ss, do Termo de Referência, anexo ao instrumento convocatório.

4. DA TEMPESTIVIDADE

4.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

4.2. É tempestiva a impugnação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES, inscrita no CNPJ sob nº 28.414.217/0001-67, de modo que este Pregoeiro analisou as alegações levantadas pela empresa impugnante.

5. DA DECISÃO

5.1. Diante de todo o exposto, **conheço** da impugnação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES, e **no mérito nego-lhe provimento** em razão dos fundamentos acima elencados.

5.2. Por consequência, mantenho a sessão pública agendada para às 09h00 de 27/01/2026.

5.3. Esta decisão estará disponível no site da Polícia Federal e nos meios legais.

Vila Velha/ES, 22 de janeiro de 2026.

THUANE BROEDEL ANDRADE

*Escrivã de Polícia Federal
CPL/SELOG/SR/PF/ES*



Documento assinado eletronicamente por **THUANE BROEDEL ANDRADE, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 22/01/2026, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144342901&crc=D6580C15.
Código verificador: **144342901** e Código CRC: **D6580C15**.

Referência: Processo nº 08285.009928/2025-89

SEI nº 144342901